



## PARECER CCJ

**Altera o § 1º do art. 50 e revoga os incs. I e II do § 1º do art. 50, todos na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, fixando em 35 (trinta e cinco) o número de vereadores da Câmara Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição tem por objetivo adequar o número de cadeiras deste Legislativo à população apurada pelo Censo Demográfico promovido em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme o Censo Demográfico de 2022, Porto Alegre conta com 1.332.845 habitantes. A tabela oficial do Censo pode ser consultada diretamente no site do IBGE.

Nesta perspectiva e considerando o disposto no art. 29, inc. IV, al. n, da Constituição Federal, o número de cadeiras no Parlamento da Capital passaria das atuais 36 para 35 cadeiras. Na mesma esteira, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul oficiou este Legislativo apontando a redução de cadeiras, bem como consultando sobre as providências que esta Casa vai adotar a respeito.

Assim, a Mesa Diretora encaminha a presente Proposição, visando adequar o número de vereadores deste Legislativo à norma constitucional.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0714656), foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

**A Constituição Federal define que a composição da Câmara Municipal é matéria a ser disciplinada pela Lei Orgânica do Município (art. 29, inc. IV, CF), sendo fora de dúvida, portanto, que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.**

**Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.**

**Em relação ao aspecto material da proposição, tendo por base o último recenseamento demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mencionado na Exposição de Motivos, verifica-se que o número de Vereadores fixado pela proposição respeita o limite constitucional respectivo [art. 29, IV, n), CF], do que se extrai a sua conformidade substancial.**

**Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica está sujeito a dois turnos de discussão e votação, bem como ao quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para aprovação, na forma do artigo 73, §1º, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso II, alínea b), do Regimento Interno da C.M.P.A.**

É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria que compete à Câmara Municipal de Porto Alegre e está em consonância com a Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da Procuradoria desta Casa.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice para** de natureza jurídica para tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala de Reuniões, 22 de abril de 2024.

**Vereador Márcio Bins Ely**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 22/04/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0733981** e o código CRC **B59E61B4**.

**Referência:** Processo nº 014.00038/2023-73

SEI nº 0733981